

GOVERNO MUNICIPAL DE MARACANAÚ
PROGRAMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Número de Atendimento: 2509056400100012301

Reclamante/Consumidor(a): ANTONIA CAMILA MOTA SILVÉRIO DE SOUZA, CNPJ/CPF: 066.123.223-90, Endereço: Rua Maria Cassimiro - 59 - Antônio Justa - Maracanaú - CE - 61903-035, Telefone: (85) 98867-6328, E-mail: .

Reclamado/Fornecedor: ENEL DISTRIBUIÇÃO CEARÁ (COELCE), CPF/CNPJ: 07.047.251/0001-70, Endereço: Rua Padre Valdevino - nº 150 - Joaquim Távora - Fortaleza - CE - 60135-040.

Ao(s) 21 de Outubro de 2025 às 09h45 na sala de audiência do Procon Municipal de Maracanaú, situada na Rua 4 - Nº 370 - Jereissati I - Maracanaú - CE - 61900-350, perante o(a) conciliador(a) LUANA DE SOUZA RODRIGUES, compareceu o(a) Consumidor(a) Sr(a). ANTONIA CAMILA MOTA SILVÉRIO DE SOUZA, inscrito no CPF sob nº 066.123.223-90.

Dada a palavra ao(a) Consumidor(a), o(a) Sr(a). ANTONIA CAMILA MOTA SILVÉRIO DE SOUZA, esta reitera os termos da presente inicial, informa que, após a audiência de conciliação, a fatura do mês seguinte apresentou valor considerado normal para o período.

A audiência NÃO LOGROU ÊXITO, pois o Fornecedor ENEL DISTRIBUIÇÃO CEARÁ (COELCE), não compareceu a esta audiência, mesmo estando devidamente notificado segundo documento de notificação e apresentação de defesa constante nos autos deste processo administrativo às fls. 48 e 49 (entretanto, não apresentou nenhuma justificativa para sua ausência.). Estando presente apenas o(a) Consumidor(a), esta por sua vez advertiu que recorrerá ao Pré Processual para ter sua demanda atendida.

DO CONCILIADOR:

Informo que, em audiência anterior, a conciliadora determinou que, na audiência redesignada, a empresa reclamada Enel Distribuição Ceará procedesse à juntada dos seguintes documentos: laudo da vistoria técnica (TOI), laudo do medidor, bem como dos documentos que comprovem a comunicação prévia à consumidora acerca da realização da referida vistoria e da consequente aplicação da multa.

Tal determinação foi proferida em conformidade com o disposto nos artigos 6º, inciso III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), que asseguram ao consumidor o direito à informação clara, adequada e prévia.

Ressalta-se, contudo, que o fornecedor não compareceu à audiência redesignada e não realizou a juntada dos documentos solicitados, descumprindo, assim, a determinação anterior deste processo.

Importante mencionar que, no ato da convocação para audiência o fornecedor é notificado, com fundamento nos incisos III e IV do art. 4º e do paragrafo 4º do art. 55 da Lei 8.078/90, bem como no



paragrafo 2º do art. 33 e nos termos do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/97, para comparecimento à audiência e/ou apresentação de defesa escrita.

O pregão foi realizado por duas vezes, sendo o primeiro às 09h45 e o segundo às 09h55.

Dito isto, e RESTANDO INFRUTÍFERA a tentativa de dar solução a demanda apresentada pelo(a) Consumidor(a) pelo motivo da ausência injustificada do Fornecedor, encaminho a presente demanda ao Setor Jurídico para análise, determinação e demais atos que entender necessários.

Nada mais para constar no momento, vai assinado pelo(a) conciliador(a), pelo(a) consumidor(a).

Maracanaú, 21 de outubro de 2025.

Luana de Souza Rodrigues
LUANA DE SOUZA RODRIGUES (Conciliador(a))

* Antonia Camila Mota Silvério de Souza
ANTONIA CAMILA MOTA SILVÉRIO DE SOUZA (Consumidor(a))

AUSENCIA
(Preposto(a))
ENEL DISTRIBUIÇÃO CEARÁ (COELCE) (Fornecedor)